

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Autoriza, aos profissionais da área da saúde, o exercício da profissão à distância por meio de tecnologias, na forma que especifica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza, para todas as áreas da saúde, o exercício da profissão à distância mediado por tecnologias, em todo o território nacional.

Art. 2º Fica autorizado, em todo o território nacional, para todas as áreas da saúde, o exercício da profissão à distância mediado por tecnologias.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica às seguintes áreas da saúde, dentre outras:

I - Biomedicina;

II - Educação Física;

III - Enfermagem;

IV - Farmácia;

V - Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

VI - Fonoaudiologia;

VII - Medicina;

VIII - Nutrição.

IX - Odontologia;

X - Psicologia; e

XI - Serviço Social.



* C D 2 0 6 0 1 6 3 2 2 7 0 0 *

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se telessaúde, dentre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrição medicamentosa, quando for o caso, e acompanhamento de pacientes ou assemelhados.

Art. 4º Ao profissional da área da saúde é assegurada a liberdade e completa independência de decisão pelo exercício da profissão à distância por meio da telessaúde ou sua recusa, indicando a forma presencial sempre que entender necessário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deve sempre respeitar as especificidades, os limites e os princípios inerentes de cada área da saúde.

Art. 5º O exercício da profissão à distância deve seguir as seguintes determinações:

I - ser realizado por livre decisão do paciente ou assemelhado, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade do profissional de saúde;

II – obediência aos ditames das Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 6º Os Conselhos Federais de cada área poderão regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para o exercício da profissão por meio da telessaúde.

Parágrafo único. Os Conselhos de cada área da saúde deverão estabelecer constante vigilância e avaliação das atividades, no que concerne à qualidade dos serviços, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 dias após data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C 0 2 0 6 0 1 6 3 2 2 7 0 0 *

É inegável que a presença da tecnologia tem moldado e transformado as mais diversas categorias profissionais. Fica cada vez mais clara a necessidade de adaptação e aproveitamento dos recursos eletrônicos que já se encontram disponíveis.

No que tange à área da saúde como um todo, isso também é verdade. Mais especificamente neste setor, a tecnologia tem possibilitado o alcance de pacientes através de atendimentos virtuais. Tal prática já tem sido assimilada por diversas categorias, através de resoluções próprias, mas ainda não há Lei específica sobre isso.

Entendendo a importância do tema, consideramos necessário que, a despeito de regulação posterior e operacionalização detalhada em cada segmento da saúde, a legislação federal venha a assegurar e possibilidade do uso de meios eletrônicos para acompanhamento e atendimento para todas as áreas da saúde.

Ao propor o presente Projeto de Lei, pretendemos garantir segurança jurídica, não só aos profissionais da saúde, mas também aos pacientes e clientes de cada categoria. Lembra-se que os conselhos federais de cada área têm o condão de revogar ou alterar disposições inerentes ao exercício das profissões a qualquer momento. Trata-se de poder inerente aos órgãos de conselho profissional. Através de legislação clara e expressa, objetivamos assegurar a permanência dessa possibilidade e, em outros casos, carentes ainda de resolução própria, instituí-la, independentemente da edição de resoluções por cada conselho profissional.

Reforçamos, entretanto, a importância e competência de cada conselho para dispor em pormenores sobre as práticas da telessaúde em cada uma das profissões da área. É patente a especificidade de cada categoria profissional da saúde, não podendo se falar na construção de uma legislação que esgotaria o tema para o setor por inteiro. Sendo assim, há também um claro incentivo na apresentação do Projeto de Lei em instar os conselhos a participarem ativamente na formulação de regras e diretrizes sobre o assunto.

A ideia central do Projeto de Lei é, portanto, assegurar que cada categoria da saúde tenha liberdade e amparo legal para desenvolvimento e operacionalização de atendimentos eletrônicos e virtuais.



Entendemos, ainda, que não estamos diante de uma necessidade transitória, por efeitos do isolamento causado pela pandemia, mas sim, diante de uma necessidade atual e que deve ser considerada permanente. Práticas nesse sentido já são observadas amplamente no cenário internacional.

Ademais, resta clara a otimização de tempo e custos que ferramentas tecnológicas para atendimento à distância podem proporcionar. Pretende-se, portanto, através deste Projeto, possibilitar a abertura de espaço para criação de soluções que melhorem a qualidade de vida e trabalho dos mais diversos profissionais de saúde e seus respectivos pacientes/clientes.

Assim, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



* C D 2 0 6 0 1 6 3 2 2 7 0 0 *